



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723711/2011-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.365 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria PERDAS COM CRÉDITOS - DEDUÇÃO
Recorrente UEG ARAUCÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE ADMINISTRATIVA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. EMPRESAS LIGADAS. IMPOSSIBILIDADE.

São indedutíveis na apuração do lucro real as perdas no recebimento de créditos com pessoas jurídicas coligadas e interligadas, nos termos do art 9º, § 6º da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário no que se refere à argüição de inconstitucionalidade da norma jurídica e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader

Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo;

O presente processo tem como objeto os autos de infração de fls 725/734, por meio dos quais foram reduzidas as bases tributáveis discriminadas às fls 800/801 e, ainda, consubstanciadas as exigências nos valores de R\$ 205.565,43 e R\$ 82.643,55, relativas ao IRPJ e CSLL, respectivamente, acrescidas da multa de 75% e juros de mora.

As autuações tiverem como fundamento a exclusão indevida, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de ajustes referentes a perdas no recebimento de créditos. Conforme fls 18/25, foi relatada nos termos abaixo sintetizados:

1. Em maio/2000 as empresas COPEL e UEG celebraram contrato com duração de 20 anos. As cláusulas 17,18 e 19 dispunham sobre preço, pagamento e garantias e a cláusula 34.3 determinava que eventuais controvérsias deveriam ser solucionadas por arbitragem, de acordo com as normas da Câmara Internacional de Comércio de Paris;

2. Conforme respostas aos termos de intimação 02 e 03, a partir de dezembro de 2002 a COPEL deixou de pagar regularmente os valores devidos à UEG. Como houve desacordo entre as partes, em 06/03/2003 o contrato foi rescindido e instaurou-se o juízo arbitral nele previsto;

3. Apesar de no contrato firmado constar a COPEL como parte, as notas fiscais de serviço foram emitidas em nome da COPEL Geração e Transmissão SA, que é subsidiária integral da COPEL;

4. A interessada deduziu, na apuração de suas bases de cálculo do IRPJ e CSLL do ano de 2006 os seguintes valores, vinculados ao contrato referido :

- a. “Provisão para crédito de liquidação duvidosa 2003” - R\$ 100.353.193,48
- b. b. “Provisão para créditos de liquidação duvidosa 2004”- R\$ 7.201.214,61

5. O primeiro dos valores acima refere-se a ressarcimento de despesas que deveria ser feito pela COPEL Geração e pela COPEL à interessada, conforme notas de débito 03/02, 05/02, 06/02 e 01/03;

6. O segundo valor refere-se à nota de crédito 001/2004, que formalizava obrigação de reembolso, à interessada do “prêmio anual de seguros e encargos financeiros”, pago pela UEG;

7. A COPEL (CNPJ 76.483.817/000120) é controladora da COPEL Geração e Transmissão SA (CNPJ 04.370.282/000170) e da COPEL Participações SA (CNPJ 04.369.019/000160), sendo esta última controladora da COPEL Empreendimentos SA (CNPJ 00.127.519/0001.35), que por sua vez é controladora da UEG;

8. Conforme Sentença expedida pela Câmara Internacional de Comércio – Tribunal Internacional de Arbitragem, as partes negociaram acordo concluindo as negociações amigavelmente;

9. Do contrato que integrou tal acordo (contrato de cessão de quotas e outras avenças, de 30/05/06 – anexo) constava, na cláusula 10ª, anexo VIII, a quitação, por todas as partes, a quaisquer demandas, passivos, direitos e prerrogativas referentes ao contrato rescindido;

10. A UEG e COPEL desistiram da Medida Cautelar 01602137, do Recurso Especial 769.014PR (01495550/ 03), da Apelação Civil 1701320 e do processo 24.546;

Diante dos fatos e informações acima mencionadas, concluiu a autoridade autuante que as deduções realizadas pela interessada às suas bases de cálculo do IRPJ e CSLL foram indevidas, sendo realizadas as glosa respectivas pelos seguintes fundamentos:

- perdas no recebimento de créditos com pessoas jurídicas coligadas e interligadas são indedutíveis na apuração do lucro real art 9º, parágrafo 6º da Lei 9.430/96 ;

- São indedutíveis os créditos não honrados quando não tenham sido mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento o art 9º, § 1º, inciso II , alínea “c” da Lei 9.430/96;

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls 735/745, na qual alega a seu favor que :

- o § 6º do art 9º da Lei 9.430/96 é inconstitucional e ilegal. Fere o CTN, no dispositivo em que define renda e, ainda, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia;

- o fisco, ao considerar que as exclusões realizadas foram indevidas, partiu da presunção de má fé, afastando a possibilidade de as perdas registradas terem sido reais e efetivas;

- a impugnante, na qualidade de empresa pública, é auditada pelo tribunal de Contas/PR, fato este que por si só afasta a presunção de má fé que sobre ela foi imposta;

- a lei 9.307/96 (art 31) estabelece igualdade , para todos os efeitos, entre as sentenças arbitrais e as emanadas do poder judiciário;

- os tribunais arbitrais também possuem poder jurisdicional e suas decisões vinculam partes;

- a sentença referida na autuação foi proferida sob a chancela e cuidados da Câmara de Comércio Internacional “ICC”, notoriamente conhecida por sua qualidade na condução do procedimento arbitral;

- A arbitragem constitui método alternativo para a solução de conflitos, não se confundindo com procedimento amigável;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ prolatou o Acórdão 12-62.159 considerando improcedente a impugnação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2006

PERDAS COM CRÉDITOS NÃO HONRADOS. DEDUTIBILIDADE.

As perdas com créditos que, mediante acordo homologado por sentença judicial, são compensadas com outros benefícios negociados são indedutíveis.

São indedutíveis as perdas com créditos referentes a negócios com coligadas e controladas .

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a esta Corte ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em resumo do relatório, a Fiscalização não acatou a dedução das perdas com créditos junto à Copel por dois motivos:

- perdas no recebimento de créditos com pessoas jurídicas coligadas e interligadas são indedutíveis na apuração do lucro real, nos termos do art 9º, parágrafo 6º da Lei 9.430/96 ;

- São indedutíveis os créditos não honrados quando não tenham sido mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, conforme art 9º, § 1º, inciso II , alínea “c” da Lei 9.430/96;

No que se refere ao primeiro item., a defesa não contesta o vínculo existente entre as empresas. Questiona a constitucionalidade do dispositivo em que a irregularidade foi enquadrada e protesta pelo fato da aplicação da norma criar a presunção de má-fé nas operações entre empresas.

Nesse ponto, falece competência ao CARF para pronunciar-se quanto à vício de inconstitucionalidade de dispositivos legais plenamente inseridos no ordenamento jurídico pátrio. Assim estabelece a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece do recurso quanto a essa arguição.

No mérito, saliente-se que o sujeito passivo não questionou a ligação entre as empresas que implicou na submissão do feito ao § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96:

[...]

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

[...]

De acordo com o texto legal a vedação à dedução é cristalina em casos como o presente. Não está sob discussão a perda efetiva, a prática de má-fé ou o fato de ser empresa pública, mas sim a aplicação pura e simples de dispositivo literal de lei formal que não estabelece qualquer exceção ao seu conteúdo.

Processo nº 10980.723711/2011-84
Acórdão n.º **1402-002.365**

S1-C4T2
Fl. 845

Na mesma linha da decisão recorrida, entendo que caracterizada a desobediência ao § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96; torna-se desnecessária a abordagem dos argumentos concernentes à arbitragem como instrumento equivalente ao processo judicial, para justificar a dedução da perda com base na alínea “c”, do inciso II, do § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Em outras palavras, mesmo que, EM TESE, se pudesse entender pela improcedência das razões do Fisco nessa matéria a defesa não mereceria guarida em função do disposto em relação ao item anterior.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Relator